



TC 018.212/2014-0 (peças: 15)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Unidade jurisdicionada: Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (Codesum)

Responsáveis: Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim, CNPJ 07.792.884/0001-03 e José Raimundo da Silva Filho, ex-presidente, CPF 100.217.873-87

Advogado: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência à conveniente

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (Codesum), mediante o Convênio 708633/2009, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p.156-166), publicado no DOU 13 de 20/1/2009, p. 170), com o objetivo de prestar Assistência Técnica e Extensão Rural para mulheres rurais extrativistas e agricultoras familiares nos municípios (relacionados na Clausula Primeira do citado Convênio, peça 2, p. 128), visando a valorização do trabalho das mulheres na agroindústria do coco babaçu e a qualidade de vida no campo, mediante conjugação de esforços dos Partícipes, em regime de mútua colaboração (conforme termo de convênio, peça 2, p 128-154) com vigência a partir de 31/12/2009 a 31/12/2010 (extrato de Convênio publicado no DOU 13 de 20/1/2009, peça 2, p. 170), prorrogada pelo 2º e 3º Termos Aditivos de Prorrogação de Vigência, sendo o prazo estendido até 14/2/2013 (peça 2, p. 248 e 278), com data final para prestação de contas em 16/3/2013 (peça 3, p.458).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na clausula quinta do termo do convênio foi previsto o valor de R\$ 1249.066,00 para a execução do objeto do Convênio 708633/2009, sendo R\$ 239.066,00 repassados pela concedente e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida (peça 2, p. 134-136, itens I e II).

3. Os recursos financeiros para a execução do Convênio seriam repassados pelo MDA, em duas parcelas. A primeira parcela foi liberada através da Ordem Bancária 2010OB808423, no valor de R\$ 154.343,50, conforme especificada no demonstrativo consulta OB CONFLUXO (peça 2, p. 222) e na Relação das Ordens Bancárias Externas de 24/9/2010 (peça 2, p. 224). A segunda parcela no valor de R\$ 84.722,50 (2009NE901205), não foi liberada.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2013 de 10/3/2014 (peça 3, p. 102-109), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, o qual concluiu pela instauração de tomada de contas especial, sendo os responsáveis, o Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM) e o Sr. José Raimundo da Silva Filho, presidente à época dos fatos, pelo valor original do débito de R\$ 154.343,50 referente ao Convênio 708633/2009.

5.1. Ressalte-se que o Relatório e o Certificado de Auditoria, bem como o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 122-124 e 126-127, respectivamente), manifestam-se pelas



irregularidades das contas, com imputação do débito solidário aos responsáveis Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim-Codesum e Sr. José Raimundo da Silva Filho.

5.2. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 132) o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

6. A instrução inicial (peça 7) propôs a citação do Sr. José Raimundo da Silva Filho, Presidente, CPF 100.217.873-87, solidariamente com o Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim, CNPJ 07.792.884/0001-03, pela Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM), para a execução do Convênio 708633/2009, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas, que teve a concordância da unidade técnica (peça 8).

7. Promoveu-se a citação do Sr. José Raimundo da Silva Filho (Ofício 2428/2014-TCU/SECEX-MA, de 19/8/2014, peça 9), recebido no endereço do destinatário conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 11) e, ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (Ofício 2427/2014-TCU/SECEX-MA, de 19/8/2014, peça 10), o qual foi devolvido, com a motivo “desconhecido” (AR, peça 12), reiterado pelo Ofício 3234/2014-SECEX-MA, de 11/11/2014 (peça, 14), que desta feita logrando êxito, conforme Aviso de Recebimento-AR, datado de 9/12/2014 (peça 15).

8. Por meio do Ofício CODESUM/56/2014 de 14/10/2014 (peça 13, p. 2-3), o Sr. José Raimundo da Silva Filho, presidente da entidade, traz aos autos, relatórios de prestação de contas, demonstrativos de pesquisa de preços, notas fiscais, certidões de encargos sociais, extratos bancários (peça 13, p. 3-87), a título de prestação de contas do convênio em tela.

EXAME TÉCNICO

9. Conforme evidenciado no Relatório de TCE de 10/3/2014 (peça 3, p. 102-109), o presente processo de TCE do Convênio 708633/2009, foi instaurado em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM), mediante o Convênio 708633/2009, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-presidente da referida entidade de se manifestar para apresentar as devidas contas.

10. Destaca-se, que o responsável ao encaminhar as suas justificativas conjuntamente com a prestação de contas, informa que não havia na região profissional habilitados para a realizar a prestação de contas do convênio e registrar os lançamentos no Siconv (peça 13, p. 3, argumento 6), todavia não há informação se estes elementos comprobatórios das despesas de fato foram encaminhados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

11. Observa-se que os pareceres e instruções do processo de TCE, informam que a prestação de contas parcial não fora encaminhada ao MDA, apesar das notificações aos responsáveis para sanarem as irregularidades verificadas, não havendo manifestação da entidade, bem como não foram registrados nenhum documento solicitado no Siconv (v. Relatório de TCE, peça 3, p. 107-109).

CONCLUSÃO

12. A presente TCE teve como fundamento a omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 708633/2009, repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM).

13. Apesar do Sr. José Raimundo da Silva Filho, presidente da citada entidade, ter enviado a prestação de contas ao ser chamado por este Tribunal, os pareceres e instruções do repassador afirmam



que não houve apresentação da referida prestação de contas e lançamento no Siconv, ficando assim caracterizada a omissão na prestação de contas.

14. Consoante consolidada jurisprudência, no âmbito do TCU, os documentos de prestação de contas apresentados fora do prazo legal podem elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas não sanam a omissão no dever constitucional de prestar contas.

15. A jurisprudência desta Corte (acórdãos 985/2011-TCU-1ª Câmara, 2.195/2011-TCU-1ª Câmara, 719/2009-TCU-1ª Câmara, 32/2008-TCU-2ª Câmara, 800/2008-TCU-2ª Câmara e 5.717/2008-TCU-2ª Câmara) é no sentido de que a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas pode afastar o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

16. Assim, é necessário apurar se de fato, houve ou não o encaminhamento da prestação de contas ao repassador e, por conseguinte a inclusão no Siconv, o que redundaria na confirmação ou no afastamento da hipótese de omissão do gestor em cumprir com seu dever constitucional e acarretaria o julgamento ou não das contas pela irregularidade, com fulcro no art. 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992.

17. Ademais, necessário que se proceda à análise da documentação juntada à peça 13 destes autos, a fim de atestar a regular aplicação dos recursos descentralizados, imputando ou isentando as responsáveis solidárias do débito ora inquinado, o que somente pode ser feito pelo repassador original dos recursos, sob pena de sobreposição das instâncias de controle.

18. Assim, considerando que a omissão constitui o fundamento para instauração desta tomada de contas e que sua descaracterização, na forma como alegado pela convenente, levaria à obrigatoriedade de análise dos documentos apresentados à guisa de prestação de contas, antes da manifestação de mérito por parte deste Tribunal, propõe-se realizar diligência junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, a fim de que ateste ou não a serôdia inclusão da prestação de contas no Siconv, bem como se manifeste, de forma terminativa, acerca da regularidade na aplicação dos recursos *per si* transferidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo diligência junto ao Ministério de Desenvolvimento Agrário-MDA, solicitando as seguintes informações:

a) confirme ou infirme a inclusão no Sistema Siconv dos documentos de execução de despesas realizadas no âmbito do Convênio 708633/2009, constante da peça 13, p. 1-86, destes autos, fato passível de ratificar ou retificar a hipótese de omissão na prestação de contas apontada nesta TCE;

b) confirmada ou infirmada a inclusão da prestação de contas no Siconv, manifeste-se, em caráter terminativo e sob a condição de repassadora dos recursos, acerca da regularidade da aplicação da verba descentralizada, a partir da análise dos elementos de peça 13, p. 1-86, em observância ao disposto nos arts. 59 e 60 da Portaria Conjunta 127/2008 e deverá estar concluído no prazo máximo de noventa dias.

c) seja determinado à SECEX/MA que, em anexo ao expediente de diligência, seja enviado ao Ministério de Desenvolvimento Agrário-MDA, em meio magnético, os elementos constantes da peça 13 destes autos.

Secex-MA, 1ª DT, 17 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3



Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 708633/2009, com o objetivo de prestar Assistência Técnica e Extensão Rural para mulheres rurais extrativistas e agricultoras familiares nos municípios, visando a valorização do trabalho das mulheres na agroindústria do coco babaçu e a qualidade de vida no campo, mediante conjugação de esforços dos Partícipes, em regime de mútua colaboração.	José Raimundo da Silva Filho, CPF 100.217.873-87, presidente e Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim, CNPJ 07.792.884/0001-87 (responsável solidário)	A partir de 2008 (ainda presidente da entidade)	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquelas que adotou considerada as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas